



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600392-29.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 74ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrentes: NEUSA BERSAGUI ABRUZZI
CARLOS ALBERTO SAUTER BRAGA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEUSA BERSAGUI ABRUZZI e CARLOS ALBERTO SAUTER BRAGA contra sentença prolatada pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada pelo **Ministério Público Eleitoral**, por manterem em via pública, em duas oportunidades, *wind banners* em horário vedado pela lei eleitoral, violando o disposto no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no termos que seguem:

Da análise dos autos, verifica-se que, em duas ocasiões (12 e 16/09/2024) os recorrentes mantiveram *windbanners* em bem de uso comum, no horário não permitido na lei eleitoral, conforme documentos acostados no ID 45739397

Ressalta-se que mesmo notificados da ocorrência da primeira irregularidade, voltaram a reincidir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alegam os recorrentes que não podem arcar com a responsabilidade de algo que foi feito pela equipe responsável pela colocação e retirada dos *windbanners*, tentando, indiretamente, atribuir a estes a responsabilidade de fiscalização das normas eleitorais a qual lhes cabia.

Ainda, como bem salientou o Ministério Público no primeiro grau, “os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que tomaram as devidas atitudes para corrigir a inadequação, sendo responsáveis pela sua atuação diretamente.” (ID 45739432)

Outrossim, como bem apontou o magistrado de 1º grau “é frágil a alegação dos representados, de que diversos wind banners da campanha eleitoral teriam sido furtados, uma vez que há um grande hiato entre as notificações (03 e 10/09) e a data do registro da ocorrência policial (16/09).”

Sobre a aplicação da multa, o e. Tribunal Superior Eleitoral,, ao analisar caso também relativo a bandeiras em vias públicas, entendeu que: “Nos termos do art. 37, § 2º, I, da Lei nº 9.504/97, caracterizada a prática de propaganda irregular, é de rigor a incidência da multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo” (AgR-AREspEl nº 060093364, Relator Min. Carlos Horbach, publicado em 05/04/2022).

Portanto, como o representado se encontrava ciente da proibição e voltou a atuar em desconformidade com a lei, cabe a aplicação da respectiva multa.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação. (ID 45741527 g.n.)

Após o prazo recursal, os recorrentes juntaram vídeo no qual aparecem duas pessoas retirando *windbanners* expostas em via pública, no qual é possível visualizar o número 15 em uma delas, o qual identifica a chapa pela qual concorrem aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Alvorada, e postulam o provimento do recurso.

Todavia, as imagens não têm o condão de elidir a responsabilidade dos recorrentes pela irregularidade prevista no art. 37, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 19, §5º da Resolução TSE nº 23.609/19, uma vez que não comprovam que os aparatos de campanha estavam sendo furtados, apenas que estavam sendo retirados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há sequer identificação da data que consta no vídeo com a data em que os fatos ocorreram.

Portanto, tais argumentos devem ser desconsiderados.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **reporta-se aos termos do parecer** do ID 45741527, manifestando-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral